



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.903628/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.623 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Declaração de Compensação. Decisão. Ciência. Após Cinco Anos. Homologação Tácita.

Ocorre homologação tácita de compensação declarada, quando objeto de despacho decisório, proferido e **cientificado** o sujeito passivo em prazo superior a cinco anos, contado da data do protocolo da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator e Presidente Substituto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 70 e ss) interposto contra decisão colegiada de primeiro grau, Acórdão nº 14-51.508 - 12ª Turma da DRJ/RPO, de 27/06/14 (fls. 62 e ss), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 e seguintes.

A contribuinte entregou Per/Dcomp requerendo reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 46.904,24, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 46.904,24; conforme Despacho Decisório constante dos autos. No entanto, houve homologação parcial das compensações declaradas, em razão de insuficiência de crédito.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte limitou a argumentar ocorrência de homologação tácita em função do tempo decorrido, que teria sido de mais de “5 anos contados da data da entrega da sua declaração”.

A Decisão recorrida entendeu que não é aplicável o instituto da homologação tácita ao caso porque o valor das compensações não homologado “*corresponde exatamente à parcela dos débitos que excedeu o crédito informado*”.

No Recurso Voluntário, a contribuinte, reafirmou a tese de homologação tácita.

A Recorrente cita legislação e pede integral homologação das compensações efetuadas. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

O contencioso restringe-se a tese de homologação tácita, uma vez que todo o crédito requerido no pedido de ressarcimento fora deferido.

Assiste razão à Recorrente.

Consta no Despacho Decisório que a Declaração de Compensação nº 19085.88548.190504.1.3.01-6416, encaminhada em 19/05/2004, fora parcialmente homologada, restando débito de R\$ 762,64 (fl. 26). E, por outro lado, a ciência desta decisão ocorreu em 21/12/2009 (fl. 59).

O Instituto da homologação tácita está previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Ora, a Dcomp aqui em disputa fora transmitida em 19/05/04, decorrendo da disciplina legal citada que a Administração dispunha até 19/05/09 para decidir e cientificar o contribuinte, mas a ciência ocorreu em 21/12/09, conforme fl. 59, após o prazo legalmente autorizado.

Acolhe-se a preliminar de homologação tácita.

Do exposto, VOTO por dar provimento ao recurso voluntário, para declarar tacitamente homologadas as compensações.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias